



EM DESTAQUE NESTA EDIÇÃO

HIGHLIGHTS OF THIS EDITION

ISENÇÃO DE IVA NA TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS COM SAÍDA DIFERIDA DOS BENS DE PORTUGAL

INTRA-COMMUNITY TRANSMISSION OF GOODS EXEMPT OF VAT WITH DISPATCH DEFERRED OF GOODS FROM PORTUGAL

INVESTIMENTOS DE 2016 ELEGÍVEIS PARA REDUZIR O IRC A PAGAR EM 2017

2016 INVESTMENTS APPLICABLE TO REDUCE THE PAYMENT OF 2017 CORPORATE INCOME TAX

MOMENTO EM QUE O REGIME SIMPLIFICADO DE IRC CESSA PELA NÃO COMUNICAÇÃO DAS FATURAS

THE MOMENT IN WHICH THE SIMPLIFIED REGIME CEASES BECAUSE OF THE INVOICES HAVE NOT BEEN SUBMITTED

NÃO HESITE EM CONTACTAR-NOS PARA MAIS ESCLARECIMENTOS

DO NOT HESITATE TO CONTACT US SHOULD YOU NEED FURTHER CLARIFICATION

4 DE MAIO DE 2017

ANA PAZ - CONSULTORA FISCAL (TAX CONSULTANT)



(+351) 917 890 076



ANAPAZ@GLOBALTAX.PT





ISENÇÃO DE IVA NA TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS COM DIFERIMENTO DA SAÍDA DOS BENS DE PORTUGAL

[Informação vinculativa processo n.º 2475](#)

De acordo com o Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias, as transmissões intracomunitárias de bens estão isentas de IVA desde que:

- 1) Os bens sejam transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro;
- 2) O adquirente seja uma pessoa singular ou coletiva registada para efeitos do IVA em outro Estado membro e tenha utilizado o seu número de identificação fiscal para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

Embora a legislação não mencione expressamente os meios que poderão ser utilizados pelos sujeitos passivos para demonstrar que os bens saíram do território nacional para outro Estado membro, as autoridades fiscais têm vindo a aceitar os seguintes elementos de prova:

- i) contratos de transporte celebrados;
- ii) os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte ("Airwaybill" – AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of landing" – B/I);
- iii) faturas das empresas transportadoras;
- iv) as guias de remessa;
- v) a declaração emitida pelo adquirente dos bens no Estado membro de destino dos mesmos, referindo que efetuou aí a aquisição intracomunitária.

Relativamente à saída dos bens de Portugal para outro Estado membro, apesar de ser um elemento essencial para demonstrar que se está na presença de uma transmissão intracomunitária, tal facto não tem de ocorrer imediatamente após a transmissão dos bens. Ou seja, os bens após terem sido transmitidos para um sujeito passivo intracomunitário podem permanecer em território nacional durante algum tempo antes de serem transportados para o seu destino noutro Estado membro, sem que esta situação ponha em causa a isenção do IVA nesta operação.

Um exemplo desta situação, ocorre quando um SP português transmite embalagens a um SP europeu, mas antes das embalagens serem transportadas para outro Estado membro, as mesmas são entregues a uma entidade em Portugal para serem utilizadas por esta última para empacotar bens do referido SP europeu e depois serem enviadas com os bens para esse país.

Neste caso, para que a isenção de IVA se possa aplicar, será necessário demonstrar, através dos meios apropriados, que as embalagens saíram de Portugal para outro Estado membro, ainda que numa primeira fase tenham permanecido em Portugal.





Estes meios podem ser os seguintes:

- 1) Declaração de responsabilidade emitida pelo adquirente das embalagens contendo a indicação de que as mesmas se destinam a ser entregues a uma entidade portuguesa devidamente identificada e posteriormente remetidas por este para outro Estado membro;
- 2) Declaração emitida pelo adquirente das embalagens, SP da EU, confirmando que as recebeu e que tratará a transação das embalagens como uma aquisição intracomunitária no seu país.

Pode ainda juntar-se ao processo:

- (1) Documento de transporte comprovativo da entrega das embalagens ao embalador em Portugal;
- (2) Documento de transporte emitido pelo embalador, indicando que os produtos já embalados nas caixas de "nome da entidade que vendeu as embalagens" foram expedidos para outro Estado-membro.

Em suma, podemos afirmar que a isenção aplicável a uma transmissão intracomunitária não obriga a que se demonstre que os bens saíram de Portugal com destino a outro Estado membro imediatamente a seguir à sua transmissão. A saída dos bens de Portugal pode ser diferida no tempo sem que a isenção do IVA seja posta em causa.

INTRA-COMMUNITY TRANSMISSION EXEMPT OF VAT WITH DEFERRED DISPATCH OF GOODS FROM PORTUGAL

[Binding ruling process nr. 2475](#)

According to the VAT Rules on the Intra-Community Transactions, the intra-community transactions of goods are exempt of VAT since:

- 1) The goods are transported by the seller, by the buyer or on their behalf, from the national territory to another Member State;
- 2) The acquirer is an individual or a company registered for VAT purposes in another Member state and has used its VAT number to acquire the goods and is covered in its own member state by a system of taxation for intra-community acquisitions of goods.

Even if the legislation does not refer the means that taxable persons may use to demonstrate that the goods have left the national territory to another Member state, the tax authorities accept the following evidences:

- i) Transport agreements;
- ii) Freight documents, namely road waybill (CRM), air waybill (AWB) or bill of landing (B/L);
- iii) Invoices issued by conveyors companies;
- iv) Delivery notes;





- v) Declaration issued by the acquirer of goods in the destiny Member state, mentioning that has performed an intra-community acquisition in that country.

Despite the dispatch of goods from Portugal to another Member state is essential to have an intra-community transmission, this fact does not have to take place immediately after the transmission of goods. This is, even if the goods remain in Portugal for a while before to be dispatched to their destination in another Member state, the VAT exemption is applied.

An example of this situation is when a Portuguese VAT taxpayer sells packages to an European VAT taxpayer and delivers them in Portugal to another entity. Subsequently, this national taxpayer uses these packages to package goods of this European taxpayer (the packages buyer) and delivers the packages with the goods to that country.

In this case, to apply the VAT exemption, it is necessary to prove that there the goods, in fact, had got out of Portugal to another Member state using suitable means (although at first the packages had remained in Portugal).

These means are as follows:

- 1) Responsibility declaration issued by the buyers of packages stating that these will be delivered to a Portuguese entity and after that delivered by this taxpayer to an European country;
- 2) Declaration issued by the buyer of the packages that it is an European VAT taxpayer, confirming their reception and that this operation was treated as an intracommunity transmission.

Entities may also attach the following documents to the process:

- (1) Proof of transport proving the packages were delivered to the packer, a Portuguese Vat Taxpayer;
- (2) Proof transport mentioning that the products already packaged identified by "the name of the entity that sold the packages" were dispatched to other European country.

In conclusion, it is not mandatory that the goods had got out of Portugal to another Member state immediately after its transmission. The dispatch of goods from Portugal to another Member State may be deferred in time without VAT exemption is questioned.





INVESTIMENTOS DE 2016 ELEGÍVEIS PARA REDUZIR O IRC A PAGAR EM 2017

[Informação vinculativa processo n.º 25/2017 – Entendimento sobre o artigo 244.º do OE 2017](#)

Foi publicado o despacho n.º 105/2017-XXI, de 17 de abril de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, tendo em vista esclarecer as dúvidas suscitadas sobre a interpretação a dar ao artigo 244.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017).

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento é um benefício fiscal que permite às empresas deduzir à coleta apurada uma percentagem do investimento realizado em ativos não correntes (tangíveis e intangíveis).

Assim, no âmbito do RFAI, os investimentos em curso realizados em 2016 que não tenham a natureza de adiantamentos e que assumam a natureza de ativo fixo tangível relevam para efeitos do apuramento da dedução à coleta de IRC em 2016.

Contudo, o OE de 2017 alterou o limite do investimento elegível relevante para o apuramento da referida dedução à coleta de IRC. Este valor passou de 5 para 10 milhões de euros. Isto é, o limite de investimento elegível, que beneficia da aplicação de uma taxa de 25% de dedução à coleta, passa de 5 para 10 milhões de euros, mantendo-se a taxa de 10% para investimentos superiores a este limite;

No entanto, foi estabelecida uma disposição transitória, cujo objetivo é permitir que em 2017 se possa aproveitar, para efeitos do benefício da dedução à coleta de IRC, dos investimentos realizados em 2016 entre 5 e 10 milhões de euros, desde que os mesmos não tenham sido integrados em 2016.

2016 INVESTMENTS APPLICABLE TO REDUCE THE PAYMENT OF 2017 CORPORATE INCOME TAX

[Binding ruling process nr. 235/2017 – interpretation of the article 244 of the 2017 Budget State](#)

It was published the Order nr. 105/2017-XXI, April 17, 2017, from the Fiscal Secretary of Fiscal Affairs with the purpose of clarifying the doubts about the article 244 of Law nr. 42/2016, December 28 (2017 State Budget).

The Tax Scheme for Investment Support is a tax benefit which allows the companies to have tax credits corresponding to a percentage of the investment made in tangible and intangible fixed assets.

Thus, the current investments made in 2016 that are not advance payment and are tangible fixed assets are relevant to calculate the deduction to the 2016 Corporate Income Tax.





However, the 2017 Budget State changed the limit of eligible investment relevant to calculate the referred deduction of the Corporate Income Tax, from 5 to 10 million euros. That is, the eligible investment limit, which benefits from the application of a rate of 25% tax credit, goes from 5 to 10 million euros. The rate of 10% for investments exceeding that limit remains unchanged.

However, a transitional provision has been established in the 2017 State Budget. The aim of this measure is to enable taxable persons to take advantage of the more profitable 2017 regime. So, the 2017 terms are also applied for the investments made in 2016 between 5 and 10 million EUR since they have not been already integrated in 2016.

MOMENTO EM QUE O REGIME SIMPLIFICADO DE IRC CESSA PELA NÃO COMUNICAÇÃO DAS FATURAS

[Informação vinculativa processo n.º 1983/2014](#)

Uma das circunstâncias que condiciona a aplicação do regime simplificado de apuramento do IRC é o cumprimento da obrigação de comunicação das faturas previstas no Código do IVA e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Ou seja, este regime cessa, caso esta obrigação não seja cumprida.

Os efeitos desta cessação deverão reportar-se ao primeiro dia do período de tributação em que deixe de se verificar o cumprimento deste requisito.

Assim, como a comunicação das faturas deve ser efetuada até ao dia 20 do mês seguinte relativamente ao mês em que se verificar a emissão das faturas, as autoridades fiscais entendem que, para efeitos de cessão do regime simplificado, o atraso no cumprimento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas só deve relevar, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas relativas ao mês de Dezembro do respetivo período de tributação (21 de janeiro do ano seguinte, caso este coincida com o ano civil), se verificar incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer mês desse período de tributação.

Por exemplo, se um sujeito passivo em 21 de janeiro de 2017 não tinha comunicado as faturas de agosto e setembro de 2016, deverá cessar a aplicação do regime simplificado.

Contudo, se durante o ano de 2016 um sujeito passivo comunicou em atraso as suas faturas dos meses de agosto e setembro de 2016, mas em 21 de janeiro de 2017 já tinha comunicado as faturas de todos os meses de 2016, então o regime simplificado não deverá cessar.

Esta é a interpretação das autoridades fiscais ao n.º 5 do artigo 86.º A do Código do IRC e assenta no facto de, como o regime simplificado se aplica a todo o período de tributação, então deve ser a todo esse período que se deve reportar o cumprimento da obrigação de comunicação das faturas emitidas nesse mesmo período.





THE MOMENT IN WHICH THE SIMPLIFIED REGIME CEASES BECAUSE OF THE INVOICES WERE NOT BE SUBMITTED

[Binding ruling process nr. 1983/2014](#)

A situation that conditions the application of the determination of taxable profit under the simplified regime is the fulfilment of the obligation to submit invoices provided for in VAT Code and in article 3 (1) of the Decree-Law nr. 198/2012, of August 24th. It means that this regime shall cease if this obligation is not fulfilled.

The cessation of simplified regime begins at the first day of the fiscal year in which the obligation to submit invoices to Tax Authorities is not met.

Therefore, since invoices must be communicated by the 20th day of the month following the issue of the invoices, the tax authorities consider that the delay in complying with this obligation only is considered for ceasing the simplified regime if on the day following the end of the deadline to report invoices issued in December of the respective tax period (21 January of the following year, if this corresponds to the calendar year), there is another default on submitting invoices in previous annual tax period.

For example, if a taxpayer did not submit the invoices issued in August and September 2016, in January 21st, 2017, the simplify system should cease.

However, if during 2016 a taxpayer failed to submit his invoices within the time limit regarding to August and September 2016 but, in January 21st, 2017, has already submitted all the invoices issued during 2016, the simplify system should not cease.

This is the Tax Authority interpretation about the article 86 (A) (5) of the Corporate Income Tax Code, because the simplified regime is applicable to all tax period. Thus, taxpayer must meet these report obligations for entire tax period.

